

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 43/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 21 de novembro de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO**PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00079697/2019-07.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019-CBMDF.**

OBJETO: Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF.

RECORRENTES: QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74; ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 81.571.010/0001-89 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67.

RECORRIDA: DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08.

DOS FATOS

1. As empresas QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA apresentaram, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI vencedora do certame. Já a empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF contra a decisão de sua desclassificação no certame e a declaração da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI como vencedora do mesmo. Por sua vez, a empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI apresentou, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

DA ANÁLISE**2. ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO DA EMPRESA QUARTZO:**

2.1. **Cita a Recorrente**, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame não atendeu ao subitem 7.2.1, inc. III, do edital, com relação à qualificação técnica, visto que apresentou apenas um único documento, sem reconhecimento de firma, que comprova fornecimento anterior de macacão de voo, sem detalhar sua quantidade ou qualidade. Afirma que a emitente do atestado é uma empresa revendedora de equipamentos não sendo usuária dos mesmos e que a funcionária que o assina informou que o macacão foi adquirido para revenda e não para uso operacional, concluindo que a DTE não forneceu qualquer material, EPI ou não a um operador ou usuário final. Assevera que a funcionária

não possui autorização ou conhecimento técnico para emitir o atestado e que o assinou sem saber para qual finalidade. Por fim, diz que o documento foi amparado por uma nota fiscal que reflete a primeira venda do ano da empresa DTE, suscitando a necessidade de diligência para verificar a veracidade do atestado. Por fim, solicita a desclassificação da empresa DTE por não ter comprovado sua capacidade técnica de acordo com o edital.

2.2. **Em suas contrarrazões** a empresa DTE guerreia os argumentos da empresa QUARTZO, passando a citar os incs. do item 7.2.1 do edital que estabelece a documentação a ser enviada para a habilitação das empresas e afirma que, conforme as próprias recorrentes citam, a Administração Pública é vinculada ao edital, não podendo exigir nada mais ou nada menos. Sendo assim, entende que cumpriu o edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica é apenas uma declaração simples feita por qualquer empresa ou órgão com o qual já tenha contratado. Para o questionamento da suspeição da nota fiscal por ter numeração 000.001, informa que enviou cópia da nota para o e-mail impugnacoesbmdf@gmail.com comprovando seu teor e sobre a competência da funcionária que assinou o atestado cita que a mesma é analista de licitações, estando, portanto, apta a assinar o atestado.

2.3. **O setor técnico** responsável pela elaboração do Termo de Referência (GAVOP/CBMDF), através do Parecer Técnico nº 13/2019-GAVOP/CBMDF, esclarece os questionamentos da empresa QUARTZO, afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DTE serve para comprovar que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital quanto ao fornecimento de EPI, uma vez que o documento comprova que houve venda anterior ao certame, estando em conformidade com a Lei nº 8.666/1993. Informa também que a veracidade do documento foi comprovada com a apresentação pela empresa DTE da Nota Fiscal referente à venda do macacão para empresa Resgatécnica e que macacão de voo é tratado em aquisições do CBMDF como EPI (Termo de Referência nº 364/2018 – DIMAT) e em outras corporações e instituições, conforme documentos anexos da Receita Federal (Pregão Eletrônico nº 35/2013. UASG: 170156) e Polícia Militar do Distrito Federal (Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2015-PMDF. UASG: 926016).

2.3.1. **Observação:** O Parecer Técnico nº 13/2019-GAVOP/CBMDF e os demais documentos citados serão disponibilizados no sítio do CBMDF (Acessar: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.4. **Da análise deste pregoeiro: Confrontando o recurso, contrarrazões, análise do GAVOP/CBMDF e a legislação** aplicável ao caso verifica-se que os questionamentos da empresa QUARTZO se resumem ao atendimento ou não do item 7.2.1, inc. III, do edital, pelo atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Resgatécnica para a empresa DTE. Cita o item 7.2.1, inc. III, em termos:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: **Equipamento de Proteção Individual; (GRIFO MEU).**

2.5. A exigência do atestado de capacidade técnica na forma do item 7.2.1, inc. III, possui guarida no art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que assim determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

2.6. Neste diapasão, fica evidente que, acertadamente, o edital cobrou para a qualificação técnica das empresas no certame apenas a apresentação de um ou mais atestados que comprovassem o fornecimento anterior de materiais com características de Equipamento de Proteção de Individual (EPI) emitido(s) por qualquer tipo de pessoa jurídica de direito público ou privado para uso em qualquer atividade, não sendo possível nada mais ser exigido. Portanto, não há que se questionar a ausência de quantidade e qualidade no atestado ou que o macacão adquirido não seria utilizado operacionalmente e sim para revenda, uma vez que qualquer tipo de empresa poderia ter adquirido o macacão, fazendo uso deste para qualquer atividade. Ainda assim teria competência para emití-lo.

2.7. O art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 é claro em seu teor, no sentido de que não há qualquer exigência para que o atestado aponte a quantidade ou a qualidade do produto ofertado e não faz vedação para que algum tipo de pessoa jurídica de direito privado não possa emitir atestados de capacidade técnica.

2.8. Quanto ao questionamento da inexistência de reconhecimento de firma, além de o documento apresentado ser em formato original, ressalta-se que não há qualquer exigência editalícia para tal. Pelo contrário, a legislação caminha em sentido contrário. É o que define a Lei nº 13.726/2018 em seu art. 3º, inc. I. Assim, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

2.9. Quanto às ilações de que a funcionária que assinou o atestado não possui autorização ou conhecimento técnico para assiná-lo e que o fez sem saber qual seria sua finalidade, observa-se que são afirmações sem apresentar qualquer comprovação, ônus que cabe a quem acusa. Ora, é fato que a responsabilidade de atribuir a competência para qualquer funcionário assinar documentos é do próprio responsável pela empresa. Por outro lado, em simples consulta à internet verificamos que a funcionária em questão já assinou outros documentos da empresa Resgatécnica como sendo responsável pela mesma, a exemplo do Contrato nº 0030/2019 – FUNESBOM, firmado entre a empresa Resgatécnica e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – FUNESBOM (Disponível em www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.10. Por derradeiro, as suspeições sobre a data de emissão do atestado e do número da nota fiscal de venda, não comprovam que os documentos são falsos. O que é relevante para o certame, no sentido de cumprir o item 7.2.1, inc. III, é que o atestado comprove que o fornecimento se deu em data anterior à de abertura do certame, o que ocorreu devidamente. Se o atestado originou-se ou não de uma primeira venda da empresa não interfere na veracidade do documento. Cumpre ressaltar que a recorrida apresentou em anexo às suas contrarrazões, via e-mail a esta Administração, cópia da Nota Fiscal, que esclareceu sua veracidade e, por consequência, a do atestado (Disponível em www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.11. Isto posto, conclui-se que os argumentos da empresa QUARTZO não merecem prosperar.

3. ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO DA EMPRESA ULTRAMAR:

3.1. **Cita a Recorrente**, em síntese, que a empresa DTE não apresentou atestado de capacidade técnica infringindo o item 7.2.1, inc. III, do edital, uma vez que apresentou atestado referente à entrega de macacão de voo, não havendo relação com o objeto do pregão. Supõe a existência de fraude por ter sido elaborado em data contemporânea ao pregão, por se referir à Nota Fiscal 000.001, pelo fato de a Recorrida não ser importadora ou fabricante de macacões de voo e por ter verificado que a assinatura do atestado ter sido confeccionada por meio de "copia e cola", alegando que a cor do fundo da assinatura é diferente do fundo branco do atestado. Por fim, cita que o capacete ofertado não atende ao edital por não possuir controle de volume. Em seus pedidos solicita o recebimento de seu recurso, a inabilitação da empresa DTE e, em caso de julgado improcedente, faça subir à instância superior.

3.2. **Da mesma forma que rebate a empresa QUARTZO, a Recorrida** defende-se citando os incs. do item 7.2.1 do edital que estabelece a documentação a ser enviada para a habilitação das empresas e afirma que, conforme as próprias recorrentes citam, a Administração Pública é vinculada ao edital, não podendo exigir nada mais ou nada menos. Portanto, entende que cumpriu fielmente o que exige o edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica é uma declaração simples feita por qualquer empresa ou órgão com o qual já tenha contratado. Posto isto, conclui que a empresa DTE possui finalidade compatível com o objeto da licitação, conforme seu contrato social, alvará e outros documentos disponíveis para diligências. Quanto ao macacão fornecido à empresa Resgatécnica, afirma que o mesmo é fabricado com tecido da marca Du Pont NOMEX, tratando-se de um macacão antichama, configurando-se como EPI, o que guarda identidade com o objeto da licitação. Quanto a alegação de que a DTE não trabalha como importadora de macacões, esclarece que, mesmo não sendo exigido em edital, encontra-se à disposição para consulta a "Air Way Bill" e "Invoice" deste tipo de material. Para o questionamento da suspeição da nota fiscal por ter numeração 000.001 informa que também enviou cópia para o e-mail impugnacoescbmdf@gmail.com comprovando seu teor. Para as dúvidas quanto à veracidade do atestado, cita que o mesmo está disponível para diligências. Em relação à afirmação de que o capacete não possui botão de volume, informa que o documento "DESCRITIVO HGU56P PARA CBMDF" cita em seus itens 3.8 c/c 3.8.1 que o capacete contém controle individual de volume que será fornecido como parte do sistema de redução de ruído, ANR, através do cabo do mesmo.

3.3. **O GAVOP/CBMDF em seu Parecer Técnico**, para a análise do recurso da empresa ULTRAMAR, apresenta as mesmas respostas da análise do recurso da empresa QUARTZO, uma vez que os questionamentos foram similares. Acrescenta, quanto ao questionamento da existência do botão de volume, que os itens 9 e 12 do Termo de Referência estabelecem a forma de fornecimento e entrega dos capacetes, o que lhe permite rejeitá-los em caso de desconformidade com o edital.

3.4. **Em análise ao recurso da empresa ULTRAMAR, contrarrazões, análise do GAVOP/CBMDF e a legislação aplicável** ao caso verifica-se que vários pontos já foram fruto de avaliação nos parágrafos referentes à análise do recurso da empresa QUARTZO. Nesta seara, é certo que o atestado apresentado referente a macacão de voo possui relação com o objeto do pregão por ser EPI e o fato de a Recorrida não ser importadora de macacão não interfere nada em sua venda, visto não serem exigências estabelecidas em edital. Corrobora esta análise o conteúdo já citado nos subitens do item 2 deste Relatório. Nota-se ainda que a Recorrida, em que pese o edital não exigir, deixa documentos à disposição da Recorrente para que analise sua venda.

3.5. Para a comprovação da qualificação técnica das empresas foi exigido no edital apenas a apresentação de um ou mais atestados que comprovassem o fornecimento anterior de materiais que fazem parte do grupo de Equipamento de Proteção de Individual (EPI), no qual capacetes para uso de pilotos e tripulantes se incluem. Nada mais foi exigido, visto que Equipamentos de Proteção Individual guardam similaridade com o objeto desta licitação.

3.6. As afirmações de que a Recorrida não é importadora ou fabricante de macacões de voo não impedem que a mesma seja apenas fornecedora. Em simples consulta à pesquisa parametrizada de fornecedores do SICAF observa-se que a empresa DTE, já em seu CNAE primário, possui autorização para fornecimento de qualquer produto, que assim cita: CNAE Primário: 4789-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (Disponível em www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão

Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

3.7. Corroborar com tal pesquisa a Cláusula 3ª do Contrato Social da empresa DTE (Disponível em www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI), que assim reza:

Cláusula 3ª – O objeto social é:

4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

4744-4/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4763-6/05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.

4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

3.8. Quanto às afirmações de suposta fraude pelo fato de o atestado ter sido elaborado em data contemporânea ao pregão e por se referir à Nota Fiscal 000.001 e por ter verificado que supostamente a assinatura do atestado foi confeccionada por meio de "copia e cola", observa-se que a Recorrente afirma, mas não apresenta qualquer prova, ônus que lhe cabe por ser a acusadora. Ressalta-se que a Recorrida apresentou via e-mail cópia da Nota Fiscal em comento, comprovando a veracidade da venda e, por consequência, do atestado.

3.9. Quanto a existência ou não do botão de volume, verifica-se que realmente o documento DESCRITIVO HGU56P PARA CBMDF cita em seu item 3.8 c/c 3.8.1 que o controle do volume será fornecido como parte do sistema de redução de ruído, ANR, através do cabo do mesmo.

3.10. Diante do exposto, conclui-se que os argumentos da empresa ULTRAMAR também não merecem prosperar.

4. ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO DA EMPRESA DELTA:

4.1. **Cita a empresa DELTA**, em síntese, que houve falha na leitura e entendimento de sua proposta culminando em sua desclassificação e que a empresa DTE não apresentou nenhuma comprovação válida relativa às exigências editalícias, além de ter apresentado documentos com teor impossível de ser real e com suspeição de serem criados para o certame.

4.2. Inicia sua introdução fazendo referência ao documento SEI de protocolo 20959578 do Processo nº 00053-00049427/2018-82, informando que impugnações acatadas nos Pregões Eletrônicos nº 39/2018 e nº 12/2019 deixaram de ser incluídas no Termo de Referência nº 123/2018 – DIMAT, o que repercutiu na disputa do pregão atual, no aspecto qualitativo, em razão da ausência de exigência de apresentação de relatórios de ensaio/laudos emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, signatário de acordo multilateral de reconhecimento estabelecido pela IAF, IAAC, EA, ILAC, comprometendo a análise do produto quanto ao atendimento do mínimo razoável de segurança para seus usuários. Prossegue informando que, do mesmo modo, as impugnações acatadas foram no sentido de as tratativas dos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país, mesmo escritos em língua portuguesa, deveriam ser de forma a acatar o disposto no Decreto nº 8.660/2016. Neste entendimento, a Recorrente frisa que as impugnações acatadas vinculam à Administração a realizar a alteração no edital, não o fazendo impõe-se a anulação do feito.

4.3. Quanto ao assunto questionado sobre a permissão de relatórios de ensaio/laudos emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador, o setor técnico, afirma que consta em edital, com a finalidade de aumentar a quantidade de participantes, a aceitabilidade de certificados, laudos ou relatórios de ensaio que comprovem que o capacete foi testado, conforme a própria Recorrente o fez, apresentando o relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010 do equipamento capacete de voo SPH-2 emitido pelo IFI/DCTA e Exército Brasileiro.

4.4. **De pronto, este Pregoeiro esclarece à Recorrente** que os Pregões Eletrônicos nº 39/2018-CBMDF e nº 12/2019-CBMDF foram anulados por conterem vícios insanáveis, não havendo mais nada a ser tratado sobre eles. Para a substituição dos referidos pregões foi formalizado novo processo licitatório de nº 00053-00079697/2019-07 para o Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF, o qual teve sua regular publicação e fases de pedidos de esclarecimento e impugnações, quando não houve manifestação da Recorrente com relação aos assuntos apontados em seu Recurso. Portanto, não cabe nesta fase a empresa trazer à baila assuntos que deveriam ser tratados em sede de pedidos de esclarecimento e impugnações. Se a Recorrente entendeu que existiu vício insanável no pregão em comento deveria ter apresentado sua impugnação apontando os supostos vícios. Se não o fez, é porque concordou com o texto editalício.

4.5. Por outro lado, observo que, ao contrário do que afirma a Recorrente, os pontos questionados nos pregões anteriores foram aprimorados no Termo de Referência nº 392/2019 – DIMAT, que segue como Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF, em seus itens 3 e 7, sendo dado o tratamento à documentação a ser apresentada de forma a atenderem o Decreto nº 8.660/2016 e a possibilidade de serem apresentados relatórios de ensaio/laudos emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador. Vejamos:

3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando que o capacete foi testado.

3.2. Os documentos nacionais apresentados em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.3. Os documentos de origem estrangeira deverão ser consularizados ou apostilados na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016, e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.4. A documentação técnica será reconhecida pelo CBMDF apenas nos casos em que, explicitamente, fizer menção ao atendimento às normas exigidas.

3.5. Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa.

[...]

7. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E QUANTIDADES

Capacete de voo

O capacete de voo deverá atender ao menos uma das seguintes normas: **norma MIL-DTL-87174A**; **norma EN966:2012**; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla

sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas.

[...]

4.6. Desta forma, conforme o exposto, os argumentos da Recorrente com relação à nulidade do pregão em questão não merecem prosperar, visto que os pontos questionados foram inseridos no edital.

4.7. **Ditos os argumentos sobre a anulação**, passa então a empresa a fazer citações de mensagens enviadas pelo pregoeiro no chat para o desenvolvimento das fases do certame, informando que o CBMDF deve seguir as exigências editalícias em prol da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade e da igualdade. Entretanto, informa que o pregoeiro utilizou-se de documentos apresentados por ela no pregão anulado, ignorando que ofereceu produto diferente do citado no documento da IFI utilizado para desclassificá-la e ainda alegando que ela não comprovou atendimento a norma MIL DTL 87174 A e MIL-V 43511 D, seguindo a desclassificação de outras empresas, solicitando apenas os documentos técnicos até alcançar a empresa DTE, da qual solicitou adequação da proposta junto com a documentação técnica, de forma diversa do procedimento com as outras empresas.

4.8. **Na análise deste pregoeiro para tal assunto**, primeiramente, cumpre frisar que esta Administração prima pela vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e igualdade citados pela empresa. Assim seguiu a conduta deste pregoeiro, tratando de forma isonômica as propostas e documentação técnica em confronto com o edital. Ocorre que as propostas apresentadas eram desiguais, sendo dado tratamento desigual para cada uma na medida das desigualdades, mantendo-se dessa forma a isonomia. Explico:

4.9. Vejamos a forma com que as empresas foram desclassificadas, segundo as mensagens enviadas no chat:

4.9.1. A desclassificação das propostas das empresas CAPY REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA e BCS ELETRÔNICOS LTDA ocorreu com fulcro no item 6.21, por não terem apresentado marca, modelo e fabricante do produto ofertado contrariando já no momento que inseriram suas propostas no sistema o item 5.4 do edital. Citam os itens 5.4 e 6.21 do edital:

5.4. Até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, os licitantes deverão inserir proposta em moeda nacional do Brasil e em língua portuguesa, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, no qual consignará apenas o **valor total do item**, bem como indicará de modo detalhado as características do produto cotado com suas especificações claras, inclusive **informando uma única marca e modelo para cada item**.

[...]

6.21. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.

4.9.2. Vejamos por completo as mensagens enviadas para a desclassificação das propostas das empresas CAPY REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA e BCS ELETRÔNICOS LTDA:

Pregoeiro	25/10/2019 14:36:42	Para CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA - Empresa CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA os senhores se encontram detentores do menor preço total para o item, entretanto, observo que os senhores não inseriram no sistema a marca, fabricante e modelo do produto ofertado, portanto os senhores descumpriram o item 5.4 do edital, sua proposta será desclassificada com fulcro no item 6.21 do edital.
-----------	------------------------	--

Pregoeiro	25/10/2019 14:37:21	Para CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA - 5.4 Até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, os licitantes deverão inserir proposta em moeda nacional do Brasil e em língua portuguesa, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico no sitio www.comprasgovernamentais.gov.br , no qual consignará apenas o valor total do item, bem como indicará de modo detalhado as características do ...
Pregoeiro	25/10/2019 14:37:39	Para CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA - ... produto cotado com suas especificações claras, inclusive informando uma única marca e modelo para cada item.
Pregoeiro	25/10/2019 14:38:02	Para CAPY REPRESENTACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA - 6.21 Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.
Pregoeiro	25/10/2019 14:41:52	Para BCS ELETRONICOS LTDA - Empresa BCS ELETRONICOS LTDA os senhores se encontram detentores do menor preço total para o item, entretanto, observe que os senhores não inseriram no sistema a marca, fabricante e modelo do produto ofertado, portanto os senhores descumpriram o item 5.4 do edital, sua proposta será desclassificada com fulcro no item 6.21 do edital.
Pregoeiro	25/10/2019 14:42:11	Para BCS ELETRONICOS LTDA - 5.4 Até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, os licitantes deverão inserir proposta em moeda nacional do Brasil e em língua portuguesa, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico no sitio www.comprasgovernamentais.gov.br , no qual consignará apenas o valor total do item, bem como indicará de modo detalhado as características do ...
Pregoeiro	25/10/2019 14:42:23	Para BCS ELETRONICOS LTDA - ... produto cotado com suas especificações claras, inclusive informando uma única marca e modelo para cada item.
Pregoeiro	25/10/2019 14:42:35	Para BCS ELETRONICOS LTDA - 6.21 Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.

4.9.3. Para a proposta da empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ora Recorrente, verificou-se que foram inseridas marca, modelo e fabricante, sendo superado o atendimento ao item 5.4 do edital. Desta forma, já de conhecimento da marca, modelo e fabricante ofertados, foi solicitada a documentação técnica do capacete para análise quanto ao atendimento ao edital. A desclassificação da proposta da empresa DELTA se deu em razão do Ofício nº 10/CPA/2534, Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77, que apresenta informações sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da empresa ESRA. O documento assim afirma:

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL

Praça Marechal Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias

S. J. Campos - SP- CEP 12228-901

Tel: (12)3947-7100 / Fax: (12)3947-7111 / e-mail: protocoloifi@ifi.cta.br

Ofício nº 10/CPA/2534

Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77

S. J. Campos, 27 de agosto de 2019.

Ao Senhor

Ten-Cel. QOBM RENATO DE FREITAS MENDES

Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional

Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF

SAM Bloco D Módulo E - Bairro Asa Norte

CEP 70620-040 Brasília DF

Assunto: Certificação de capacete de voo.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício SEI-GDF n.º 33/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV, de 06 de agosto de 2019, que solicita informações sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da empresa ESRA, informo o seguinte:

a) Em 03 de agosto de 2001, com base no Relatório de Homologação Provisória do processo 0757/FHM, foi emitido um certificado provisório para o capacete EPH-2 com validade de 06 meses, em função de não terem sido realizados os ensaios estruturais previstos nas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF), bem como não terem sido apresentados os documentos faltantes para a continuidade das atividades de certificação. Por isso, ressalto que o parecer emitido em 2001 orientou que os testes de impacto, entre outros, para fins de certificação definitiva, deveriam ser realizados.

b) Com relação à Norma EN966:2012, que trata de ensaios em capacetes para esportes aéreos, esta não fez parte da base de certificação constante do requerimento da empresa para a certificação do capacete e não é possível informar se o capacete atende à norma em questão.

c) Referente à norma MIL-DTL-43511, não é possível informar se o capacete atende à norma pois esta também não fez parte da base de certificação proposta ao IFI.

d) O Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados da avaliação qualitativa funcional do capacete EPH-2, com supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA Engenharia. De acordo com o citado Relatório de Ensaio, a funcionalidade do capacete foi considerada satisfatória. No entanto, ele é apenas uma parte do processo de homologação que estava sendo conduzido pelo IFI e somente com base nesse relatório não é possível comprovar que o referido capacete atende às normas em vigor.

e) O certificado do capacete EPH-2 não se encontra válido, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas referidas Normas.

2. Coloco-me à disposição desse Grupamento para o esclarecimento de eventuais dúvidas adicionais.

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO DE ARAUJO COSTA Coronel Aviador Diretor do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial

4.9.4. Portanto, pela simples leitura do Ofício nº 10/CPA/2534, entende-se que o capacete ESRA modelo EPH-2 não atende ao edital, pois está claro, conforme o ofício que: foi emitido um certificado provisório para o capacete EPH-2 com validade de 06 meses, em função de não terem sido realizados os ensaios estruturais previstos nas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF); sendo assim, os testes de impacto, entre outros, para fins de certificação definitiva, não foram realizados; o Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados apenas da avaliação qualitativa funcional do capacete EPH-2, com supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA e o certificado do capacete EPH-2 não se encontra válido, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF).

4.9.5. A Recorrente não diz a verdade quando informou no chat de mensagens que ofertou o modelo EPH e não o EPH-2, bem como, quando informa em seu recurso que apresentou modelo distinto do EPH-2, pois a proposta inserida no sistema cita que o produto ofertado é o de Marca C4. Fabricante ESRA/FORTEPLAS. Modelo C4/**EPH-2** NIGTH, sendo este também o mesmo ofertado no Pregão Eletrônico nº 12/2019-CBMDF. Ainda pode-se observar que os documentos técnicos apresentados fazem referência ao modelo EPH-2, a exemplo do Relatório de Ensaio Cód.E79-000000/F0010, de 15/02/2002, apresentado. Inclusive esse é mesmo relatório citado no Ofício nº 10/CPA/2534; neste sentido, inequivocamente, a Recorrente ofertou em sua proposta inserida no sistema o modelo EPH-2. Segue abaixo a proposta inserida no sistema e a mensagem enviada pela Recorrente informando que o modelo ofertado foi o EPH:

Marca: C4/EPH Fabricante: ESRA/FORTPLAS Modelo / Versão: C4/EPH-2 night Descrição detalhada do objeto ofertado: Capacete não pressurizado - piloto, capacete não pressurizado - piloto conforme especificação do Termo de Referência. Equipamento homologado para voo em aeronaves de asa fixa e rotativa pelo CTA - Cen... Porte ME/EPP: SIM Declaração ME/EPP/COOP: SIM		
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Acessibilidade: SIM	Declaração de Menor: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM	Declaração independente de proposta: SIM Declaração de

10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:49:39	Sr. Pregoeiro, solicito mais atenção por parte do setor técnico na leitura do modelo de capacete proposto e da Declaração do DCTA/IFI. O modelo proposto é o C4/EPH e não o EPH-2.
--------------------	------------------------	--

4.9.6. Ressalta-se que, caso o modelo ofertado no certame fosse o EPH, configurar-se-ia que a empresa DELTA não teria apresentado documentação técnica para tal modelo, bem como, estaria mudando sua proposta de preços, visto que inseriu no sistema o modelo EPH-2. A mudança de modelos já ensejaria a desclassificação da proposta da empresa Recorrente, assim como ocorreu com a empresa MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que será citada adiante.

4.9.7. Vejamos por completo as mensagens enviadas para a desclassificação da proposta da empresa DELTA:

Pregoeiro	25/10/2019 14:46:33	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Empresa DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA os senhores se encontram detentores do menor preço total para o item, pergunto: o capacete ofertado atende a todas as especificações e exigências do edital?
10.843.754/0001-67	25/10/2019 14:47:51	Sim, o equipamento é homologado para voo pelo DCTA, incluindo ensaios em voo pelo setor de Ensaios em Voo do DCTA, sendo totalmente aprovado, como documentação a ser enviada.
Pregoeiro	25/10/2019 14:52:41	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Solicito que os senhores enviem os certificados, laudos ou relatórios de ensaio, bem como, o documento do DCTA que homologa o equipamento ofertado, e outros que julgarem necessários para analisarmos se produto atende ou não ao edital.
Sistema	25/10/2019 14:52:53	Senhor fornecedor DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 10.843.754/0001-67, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 14:53:31	Somente estes ?
Pregoeiro	25/10/2019 14:54:49	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Como falei, preciso que os senhores enviem tudo que acharem necessários para aceitabilidade do equipamento de acordo com o previsto em edital.
Pregoeiro	25/10/2019 14:55:23	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Quanto tempo os senhores necessitam para o envio?
10.843.754/0001-67	25/10/2019 14:55:45	Sr. Pregoeiro, somente estes documentos ou também os de habilitação ?
Pregoeiro	25/10/2019 14:58:01	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Por enquanto estamos na fase de classificação de propostas, com a aceitabilidade do equipamento, a fase de habilitação será tratada posteriormente. Para classificar sua proposta e habilitar a empresa preciso saber se o equipamento atende ao edital.
Pregoeiro	25/10/2019 14:58:42	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Caso o produto atenda passaremos para fase de habilitação, onde serão solicitados os respectivos documentos.
Pregoeiro	25/10/2019 15:01:03	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Os senhores entenderam?

10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:01:11	OK, enviaremos em alguns minutos. Somente o tempo de zipar os arquivos.
Pregoeiro	25/10/2019 15:02:16	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Ok
Sistema	25/10/2019 15:15:10	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 10.843.754/0001-67, enviou o anexo para o ítem 1.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:16:35	Sr. Pregoeiro, enviamos os documentos e a especificação de um produto muito superior ao pedido em edital, que estamos oferecendo.
Pregoeiro	25/10/2019 15:26:15	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Por favor, queiram aguardar o setor técnico está analisando a documentação.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:31:48	Sr. Pregoeiro, o Atestado de Usuário do Capacete com OVN está junto com os doc de habilitação. Se quiser podemos enviar em adiantado, mas precisaria reabrir o anexar. obr.
Pregoeiro	25/10/2019 15:44:05	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Empresa DELTA o GAVOP/CBMDF, em seus estudos preliminares para o certame, no sentido de verificar os possíveis capacetes que atenderiam ao edital, realizou diligências junto ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI) solicitando informações sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da marca ESRA.
Pregoeiro	25/10/2019 15:44:22	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Sendo enviado por aquele órgão o Ofício nº 10/CPA/2534, Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77, que informou que o Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao CTA, se refere apenas a avaliações do supressor de ruído.
Pregoeiro	25/10/2019 15:44:49	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - O referido Ofício conclui ainda que o certificado do capacete EPH-2 não se encontra válido, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF).
Pregoeiro	25/10/2019 15:45:15	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - O Ofício informa ainda, referente à norma MIL-DTL-43511, que não é possível informar se o capacete atende à norma, pois esta também não fez parte da base de certificação proposta ao IFI.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:49:39	Sr. Pregoeiro, solicito mais atenção por parte do setor técnico na leitura do modelo de capacete proposto e da Declaração do DCTA/IFI. O modelo proposto é o C4/EPH e não o EPH-2.

Pregoeiro	25/10/2019 15:49:45	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - O Ofício nº 10/CPA/2534, Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77, está disponível agora no sítio do CBMDF, na pasta referente ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF para consulta dessa empresa e demais interessados.
Pregoeiro	25/10/2019 15:49:57	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Entrar em www.cbm.df.gov.br (clique em acesso à informação / licitações e contratos / licitações / 2019 / pregão eletrônico / PE 72-2019 - Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:50:53	Desculpe, mas com relação ao ensaio em voo, não é isto (ensaio de ANR) que está escrito no Relatório.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:52:44	o site indicado está indisponível.
Pregoeiro	25/10/2019 15:55:08	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Portanto, a proposta dessa empresa será desclassificada por não atender as especificações exigidas em edital, item 7 do Termo de Referência, com fulcro no item 6.21 do edital. Portanto, a proposta dessa empresa será desclassificada por não atender as especificações exigidas em edital, item 7 do Termo de Referência, com fulcro no item 6.21 do edital.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:55:24	O documento do IFI utilizado foi superado pela declaração enviada. Com relação ao atendimento da norma, foi informado no edital que uma norma superadora seria aceita, no caso, os valores de impacto, proteção a chamadas e demais itens são superiores as duas normas indicadas. É fácil a verificação, é só comparar a norma AER161/P e as normas MIL e EN966.
Pregoeiro	25/10/2019 15:56:34	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Por favor tente novamente acessar o sítio informado: www.cbm.df.gov.br (clique em acesso à informação / licitações e contratos / licitações / 2019 / pregão eletrônico / PE 72-2019 - Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
10.843.754/0001-67	25/10/2019 15:56:39	Se um equipamento homologado não atende ao edital, iremos acompanhar, virgula por virgula, qual equipamento vai atender.
10.843.754/0001-67	25/10/2019 16:01:27	Não aceitamos a avaliação do setor técnico, que pelo descrito, já estava preparado para desclassificar a empresa. Analisar os documentos enviados em tão pouco tempo ???
Pregoeiro	25/10/2019	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E

	16:01:46	EXPORTACAO LTDA - Leiam o ofício e pensem em possíveis recursos que não sejam apenas no sentido de tumultuar o certame, aproveito para esclarecer que o certame é público podendo todos os interessados acompanharem.
Pregoeiro	25/10/2019 16:04:09	Para DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Foram realizadas diligências em fase de estudos técnicos preliminares para verificar os possíveis capacetes que atenderiam ao edital, dessa forma aguardamos apenas o envio da documentação dessa empresa para verificarmos se houve algum fato novo, ao verificar a documentação enviada o setor técnico não identificou nenhum documento novo, que rechace o Ofício.

4.9.8. Desde já conclui-se que os argumentos de que este pregoeiro utilizou-se de documentos apresentados por ela no pregão anulado, ignorando que ofereceu produto diferente do citado no documento da IFI utilizado para desclassificá-la e ainda alegando que ela não comprovou atendimento a norma MIL DTL 87174 A e MIL-V 43511 D não merecem prosperar.

4.9.9. A desclassificação da proposta da empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA ocorreu a seu pedido, uma vez que não conseguiu apresentar a documentação técnica que comprovasse que o capacete ofertado atende às exigências do edital; assim foram estabelecidas as mensagens:

Pregoeiro	25/10/2019 16:04:33	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA os senhores se encontram detentores do menor preço total para o item, pergunto: o capacete ofertado atende a todas as especificações e exigências do edital?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:05:50	Boa tarde
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:06:12	Atende sim.
Pregoeiro	25/10/2019 16:09:41	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Os senhores atendem com relação às normas Normas EN966:2012 ou MIL-DTL-87174A(USAF) e a MIL-DTL-43511?
Pregoeiro	25/10/2019 16:11:01	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Por favor responda a pergunta
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:12:42	Um momento por favor
Pregoeiro	25/10/2019 16:13:43	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Por favor seja breve para prosseguirmos.
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:16:12	Normas MIL-H-85047(AS) e a MIL-DTL-87174A(USAF).
Pregoeiro	25/10/2019	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Não entendi a mensagem,

	16:22:36	poderiam repetir
Pregoeiro	25/10/2019 16:24:05	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Os senhores atendem as normas Normas MIL-H-85047(AS) e a MIL-DTL-87174A(USAF)?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:24:27	O fabricante atende as 02 normas informadas.
Pregoeiro	25/10/2019 16:25:48	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - E quanto à a MIL-DTL-43511, referente às viseiras?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:27:40	Minuto.
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:31:04	Sim, atendemos a norma MIL-DTL-43511, pois as viseiras são importadas dos EUA.
Pregoeiro	25/10/2019 16:33:14	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Solicito que os senhores enviem os certificados, laudos ou relatórios de ensaio, bem como, e outros que julgarem necessários para analisarmos se produto atende ou não ao edital.
Pregoeiro	25/10/2019 16:33:26	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Preciso que os senhores enviem tudo que acharem necessários para aceitabilidade do equipamento de acordo com o previsto em edital.
Pregoeiro	25/10/2019 16:34:34	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Por favor, se atentem quanto a forma de apresentação dos certificados, laudos ou relatórios de ensaio, de acordo com o item 3 do Termo de Referência.
Pregoeiro	25/10/2019 16:35:11	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Quanto o tempo os senhores necessitam para o envio dos documentos necessários a aceitação de seu equipamento?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:35:15	Ok, será enviado.
Sistema	25/10/2019 16:35:32	Senhor fornecedor OTMIZA COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 20.413.494/0001-43, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	25/10/2019 16:36:38	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Por favor responda em quanto tempo os senhores necessitam para o envio?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:37:49	Pode me aguardar até segunda (28/10) às 11:3hs?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:38:50	Para finalizar a documentação, pois estamos aguardando o recebimento das normas.
Pregoeiro	25/10/2019 16:41:52	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Segunda-feira é feriado, portanto, concedo o prazo ate terça-feira (29/10/2019) às 14:00 horas visto o horário de expediente deste órgão.

Pregoeiro	25/10/2019 16:42:01	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Entenderam?
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:43:03	OK
20.413.494/0001-43	25/10/2019 16:43:10	Entendido, obrigado.
Pregoeiro	25/10/2019 16:47:34	Faremos uma pausa até terça-feira (29/10/2019), devendo todos acompanharem as mensagens que serão postadas neste chat para o desenvolvimento das demais fases.
Pregoeiro	25/10/2019 16:47:50	Boa tarde!
Pregoeiro	25/10/2019 16:48:38	Em tempo o anexo ficará aberto para que a empresa OTIMIZA poste seus documentos.
Sistema	29/10/2019 13:58:56	Senhor Pregoeiro, o fornecedor OTMIZA COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 20.413.494/0001-43, enviou o anexo para o ítem 1.
Pregoeiro	29/10/2019 14:05:27	Boa tarde, senhores licitantes!
Pregoeiro	29/10/2019 14:06:12	Estamos retomando nossos trabalhos.
Pregoeiro	29/10/2019 14:15:46	Recebida a documentação encaminhada pela empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA a mesma será encaminhada para análise do setor técnico.
Pregoeiro	29/10/2019 14:20:02	No entanto, antes de suspender nossos trabalhos, este Pregoeiro necessita questionar a empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA sobre o folder encaminhado.
Pregoeiro	29/10/2019 14:25:22	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Senhor licitante, verifico que a empresa encaminhou, juntamente com sua proposta, o teor das normas MIL-H-85047A, MIL-DTL-87174A e MIL-DTL-43511D, no entanto, nenhuma delas faz qualquer referência ao produto ofertado. Correto? Assim o sendo, qual a documentação técnica que trata do capacete ofertado para este certame (vide tópico 3 do TR)?
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:27:25	Boa tarde
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:29:19	Minuto
Pregoeiro	29/10/2019 14:29:34	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Boa tarde, senhor licitante! Ok, no aguardo.

20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:32:32	A norma MIL-H-85047A está citada no folder, já a norma MIL-DTL-87174A é utilizada para fabricação do casco.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:33:58	A norma MIL-DTL-43511D é da viseira, fabricada pela Gentex, fornecedora da viseira.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:34:52	Devido erro do fornecedor, constou apenas 01 norma no folder, está sendo corrigido e será enviado em instantes.
Pregoeiro	29/10/2019 14:35:07	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - O senhor poderia encaminhar, nos termos do subtópico 3.1 do TR nº 392/2019 - DIMAT, Anexo I ao Edital, os certificados, laudos ou relatórios de ensaio do produto?
Pregoeiro	29/10/2019 14:35:52	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Do produto fabricado pela Gautier, modelo CP5
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:40:56	Minuto
Pregoeiro	29/10/2019 14:49:10	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Concedo o prazo de 15 minutos para registro de suas informações.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:53:12	Estamos aguardando apenas o relatório de ensaio emitido pela UFSM (Universidade Federal de Santa Maria/RS).
Pregoeiro	29/10/2019 14:54:04	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Em quanto tempo é possível fazer tal envio?
20.413.494/0001-43	29/10/2019 14:55:37	De acordo com engenheiro chefe do laboratório da UFSM, foi solicitado 5 dias úteis para finalizar o relatório.
Pregoeiro	29/10/2019 15:00:58	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Senhor licitante, tal documentação deveria ter sido preparada pela empresa para envio neste certame. Não dispondo desta, não pode a Administração e demais licitantes ficar aguardando, a bel prazer de seu interesse. Havendo possibilidade da empresa fazer remessa da documentação probatória hoje, concederei tal prazo. Não havendo, sua proposta será =>
Pregoeiro	29/10/2019 15:01:30	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - desclassificada por não atender ao requisitos estabelecidos de forma isonômica para a disputa.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 15:05:25	Estamos fazendo todo o possível.
Pregoeiro	29/10/2019 15:13:12	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Senhor licitante, novamente, em respeito as demais licitantes que estão dispondo de funcionários, dinheiro e tempo, questiono: a empresa dispõe das documentações exigíveis para comprovar o atendimento das especificações contidas em edital? Ressalto, exigência de conhecimento de todas as empresas desde a disponibilidade do edital.

Pregoeiro	29/10/2019 15:18:00	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Concedo o prazo terminativo de 15 minutos para sua manifestação, sob pena de desclassificação de sua proposta.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 15:24:53	Estamos em contato com o setor responsável da universidade aguardando apenas assinatura do responsável.
Pregoeiro	29/10/2019 15:29:57	Para OTMIZA COMERCIAL LTDA - Concederei prazo até às 17h30 para que a empresa providencie a remessa. Rememoro que a empresa obteve concessão de prazo, por solicitação, desde sexta-feira.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 15:33:03	Sr. pregoeiro, após novo contato com a universidade, nos informaram que não podem acelerar a tramitação do documento, infelizmente não vamos conseguir anexar dentro do prazo solicitado.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 15:34:03	Peço desculpas pela demora e transtorno, visto que somos a única licitante ofertando marca nacional, e temos total interesse no fornecimento desse item.
20.413.494/0001-43	29/10/2019 15:34:39	Solicito desclassificação para nosso item. Obrigado.
Pregoeiro	29/10/2019 15:44:16	Senhores licitantes, em que pesem as diligências e concessões de prazo feitas por este Pregoeiro, a empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA não encaminhou documentação técnica, exigível a todas as licitantes nos termos do tópico 3 do TR, não comprovando que o produto ofertado para este certame, da marca GAUTIER, modelo CP5, atende ao especificado.
Pregoeiro	29/10/2019 15:46:19	Isto posto, a proposta da empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA está desclassificada com fulcro no tópico 6.6 do edital.

4.9.10. A desclassificação da proposta da empresa MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ocorreu em razão de ter ofertado produto de Marca, Fabricante e Modelo ELICOPTER e, quando questionada via chat, informou que estava ofertando outro produto: Marca EVOLUTION HELMETS e Modelo EVOLUTION EVO HPH, o que proporcionou alteração em sua proposta, indo de encontro aos itens 5.4 e 5.7 do edital. Considerando que o item 5.4 já foi citado, vejamos o que aponta o item 5.7:

5.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

4.9.11. Vejamos as mensagens enviadas para a desclassificação da proposta da empresa MIX COMÉRCIO:

Pregoeiro	29/10/2019	Para MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, boa tarde!
-----------	------------	--

	16:06:29	dada a desclassificação da proposta da empresa OTMIZA COMERCIAL LTDA, os senhores são os arrematantes do item 01, com o valor de R\$ 1.230.000,00. Isto posto questiono: Qual a marca e modelo cotado? O objeto ofertado atende a especificação? Qual o fabricante do produto?
Pregoeiro	29/10/2019 16:16:50	Para MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Reitero o questionamento realizado, concedo o prazo terminativo de 10 (dez) minutos para manifestação
26.420.034/0001-29	29/10/2019 16:24:16	Boa tarde, Sr. Pregoeiro Marca evolution helmets
26.420.034/0001-29	29/10/2019 16:25:03	MIL H87174 FNS-PD 96-18 MIL-V-43511D MIL DTL-87174A
26.420.034/0001-29	29/10/2019 16:28:36	atende as especificações
Pregoeiro	29/10/2019 16:29:41	Para MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Boa tarde, senhor licitante!
Pregoeiro	29/10/2019 16:33:21	Para MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, a marca na proposta é díspar da informada no portal do ComprasGovernamentais. Diante disso, concedo o prazo de 10 minutos para que a empresa se pronuncie sobre a marca informada na proposta, sob pena de desclassificação. Informo ao licitante que a marca está estritamente vinculada à proposta informada no portal.
26.420.034/0001-29	29/10/2019 16:38:54	A Empresa fornecedora: Helicopter Helmet Sales.
26.420.034/0001-29	29/10/2019 16:39:48	Modelo do capacete: evolution EVO HPH
Pregoeiro	29/10/2019 16:45:54	Senhores licitantes, a empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI informou via chat modelo divergente da inserida em sua proposta inicial no Portal ComprasGovernamentais, em clara afronta ao princípio da vinculação à proposta.
Pregoeiro	29/10/2019 16:48:02	É cediço que os licitantes estão vinculados às propostas apresentadas por escrito, sendo vedada sua alteração após a etapa competitiva, exegese do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002. Entendimento insculpido no Acórdão nº 688/2003- TCU- Plenário, como também no Acórdão nº 683/2009-TCU-Plenário.
Pregoeiro	29/10/2019 16:49:43	Isto posto, a proposta da empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI para o item 01 está desclassificada, nos termos do subtópico 5.7 do edital.

4.9.12. A classificação da empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI ocorreu em razão de o setor técnico GAVOP/CBMDF ter apresentado parecer informando que o produto ofertado e a documentação técnica atendiam ao edital. Esclarece-se que a solicitação de

ajuste na proposta ocorreu por existir erro formal no preço ofertado, visto que o valor constante no campo TOTAL era superior ao constante no campo PREÇO TOTAL, que era o valor ajustado; nada sendo alterado com relação a documentação técnica, o que possui guarida no item 5.7 do edital já citado, mas que será repetido para frisar a permissibilidade do feito:

5.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, **ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais. (GRIFO MEU).**

4.9.13. Vejamos as mensagens enviadas para a classificação da proposta da empresa DTE e sua habilitação no certame:

Pregoeiro	29/10/2019 17:08:55	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Senhor licitante, boa tarde! dada a desclassificação da proposta da empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI, os senhores são os arrematantes do item 01, com o valor de R\$ 1.230.000,00. Isto posto questiono: Qual a marca e modelo cotado? O objeto ofertado atende a especificação? Qual o fabricante do produto?
32.511.488/0001-08	29/10/2019 17:10:46	Marca Gentex, modelo HGU-56/P, o capacete atende às especificações do Edital, fabricante Gentex Corporation.
Pregoeiro	29/10/2019 17:12:53	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Verifico que as informações registradas equivalem às registradas na proposta cadastradas.
Pregoeiro	29/10/2019 17:14:40	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Senhor licitante, solicito o envio da proposta ajustada, via sistema, conforme o item 5.5 do edital, mediante convocação do anexo. Concedo o prazo de duas horas para tal. Para tanto, será convocado o anexo do item 01, onde solicito que seja anexada a proposta do item arrematado.
Pregoeiro	29/10/2019 17:15:33	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Solicito que encaminhe, juntamente com a proposta ajustada, folder/prospecto/manual do produto ofertado e demais documentos técnicos exigidos tanto no edital, quanto no Termo de Referência, anexo I a este instrumento.
Sistema	29/10/2019 17:15:42	Senhor fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
32.511.488/0001-08	29/10/2019 17:16:40	Sim senhor Pregoeiro. Boa tarde. Proposta ajustada e Documentação Técnica, certo?
Sistema	29/10/2019 17:19:43	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, enviou o anexo para o ítem 1.

Pregoeiro	29/10/2019 17:20:34	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Sim, justamente.
32.511.488/0001-08	29/10/2019 17:21:36	Sr. Pregoeiro. Seguiu somente a Documentação Técnica, por enquanto.
32.511.488/0001-08	29/10/2019 17:25:09	Posso mandar a Proposta ajustada posteriormente à análise da Documentação Técnica?
Pregoeiro	29/10/2019 17:28:09	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Senhor licitante, a empresa deve encaminhar sua proposta ajustada ao preço também. Convocarei novamente o anexo do item 01.
Sistema	29/10/2019 17:28:13	Senhor fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	29/10/2019 17:29:15	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, enviou o anexo para o ítem 1.
32.511.488/0001-08	29/10/2019 17:30:32	Sr. Pregoeiro. Feito o envio.
Pregoeiro	29/10/2019 17:38:40	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Senhor licitante, de pronto já verifico uma divergência na proposta ora encaminhada. o valor constante no campo TOTAL é superior ao constante no campo PREÇO TOTAL, que é o valor ajustado. Dito isto, solicito o ajuste e a nova remessa.
Sistema	29/10/2019 17:38:49	Senhor fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Sistema	29/10/2019 17:42:50	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, enviou o anexo para o ítem 1.
32.511.488/0001-08	29/10/2019 17:43:57	Sim Sr. Pregoeiro. Feito o ajuste e a nova remessa.
Pregoeiro	29/10/2019 17:47:20	Senhores licitantes, haja vista a necessidade de análise por parte do setor técnico quanto ao atendimento do produto ofertado pela empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI ao especificado no item 7 do TR, o presente certame será suspenso até amanhã, 30/10 (quarta-feira).
Pregoeiro	29/10/2019 17:48:38	Desta feita, o certame será retomado às 14h de amanhã, 30/10 (quarta-feira).
Pregoeiro	29/10/2019 17:48:45	Boa tarde a todos!
Pregoeiro	30/10/2019	Boa tarde senhores licitantes!

	14:05:50	
Pregoeiro	30/10/2019 14:06:45	Prosseguiremos com certame, devendo todos acompanharem as mensagens que serão postas neste chat para o desenvolvimento das demais fases.
Pregoeiro	30/10/2019 14:13:51	Em análise à documentação apresentada pela empresa DTE o setor técnico GAVOP/CBMDF informou o seguinte, através do Parecer Técnico nº 9 (protocolo SEI 30581166).
Pregoeiro	30/10/2019 14:15:17	Considerando a proposta apresentada pela empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI conforme protocolo SEI_GDF (30567670), referente a aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar ...
Pregoeiro	30/10/2019 14:15:36	... do Distrito Federa, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Edital de Licitação PE nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolo nº 30566058, este setor técnico emite o seguinte posicionamento de natureza conclusiva:
Pregoeiro	30/10/2019 14:15:51	Quanto as suas características gerais: a) No sitio da fabricante verifica-se que o equipamento ofertado atende as aeronaves do CBMDF quanto a plug 174;
Pregoeiro	30/10/2019 14:16:12	b) O equipamento ofertado de acordo com o avaliado e informações disponíveis no sitio da fabricante https://gentexcorp.com/industry-solutions/defense/ , e anexo protocolo SEI-GDF(30580110), atende aos requisitos de proteção de impacto conforme exigência do TR;
Pregoeiro	30/10/2019 14:16:32	c) O equipamento capacete de voo atende ao TR quanto a exigência de base para ANVG e que não seja protótipo somente para o certame conforme protocolo SEI-GDF(30580407);
Pregoeiro	30/10/2019 14:16:46	d) Na proposta apresenta pela arrematante as especificações técnicas do produto no que refere a atenuação de ruído (ANR), sendo esta compatível com a exigida do TR;
Pregoeiro	30/10/2019 14:17:22	A empresa apresentou toda a documentação exigida em edital, atendeu às normas exigidas e testes necessários para aprovação do equipamento; Atendeu o prazo exigido para entrega e demais exigências contidas no edital e apresentou todas as certificações e testes com a tradução juramentada necessária.
Pregoeiro	30/10/2019 14:17:38	Diante o exposto informo que a referida proposta atende as exigências contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF protocolo SEI-GDF (30566058).
Pregoeiro	30/10/2019 14:19:59	Informo a todos que o Parecer Técnico estará disponível no site www.cbm.df.gov.br na pasta relativa ao pregão eletrônico nº 72/2019-CBMDF
Pregoeiro	30/10/2019	E ainda no seguinte endereço: A autenticidade do documento pode

	14:20:48	ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=30581166 código CRC= D4DEFC81.
Pregoeiro	30/10/2019 14:26:12	Portanto, a proposta da empresa DTE está classificada para o certame.
Pregoeiro	30/10/2019 14:26:35	Passaremos para a fase de habilitação de empresa.
Pregoeiro	30/10/2019 14:30:27	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Empresa DTE: Convoco essa empresa para enviar a documentação de habilitação de acordo com o item 7.2.1 e seus incisos I a V, e demais documentos que julgar necessários, no prazo de 2 horas.
Sistema	30/10/2019 14:30:48	Senhor fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
32.511.488/0001-08	30/10/2019 14:33:26	Boa tarde Sr. Pregoeiro. Já encaminharei
Pregoeiro	30/10/2019 14:34:36	Para DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI - Ok
Sistema	30/10/2019 14:35:11	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ/CPF: 32.511.488/0001-08, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	30/10/2019 14:39:14	A empresa apresentou a documentação no prazo e a mesma será analisada, por favor queiram aguardar.
Pregoeiro	30/10/2019 15:25:16	A empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI apresentou a documentação de habilitação de acordo com o edital, estando a empresa a mesma habilitada para o certame.
Pregoeiro	30/10/2019 15:25:31	Sendo assim, declaro a empresa DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI provisoriamente vencedora do certame.

4.9.14. Com relação aos arrazoados da Recorrente sobre a desclassificação das propostas, o GAVOP/CBMDF cita que o fato da Administração Pública exigir o cumprimento de requisitos mínimos quando na aquisição de bens e serviços, não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se precavendo de possíveis dissabores futuros. Sendo assim, diferente do que afirmou a empresa DELTA, o CBMDF não está desclassificando as empresas e sim seguindo o preconizado em edital, analisando as documentações exigidas e as apresentadas de forma isonômica, seguindo os princípios administrativos e a lei de licitações.

4.9.15. Em relação à desclassificação da proposta da empresa DELTA o Setor Técnico acrescenta ainda que a desclassificação se deu: a) Em razão das respostas enviadas no Ofício do DCTA/IFI; b) Pelo fato de o modelo apresentado, segundo documentação técnica do Comando da Aeronáutica,

Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, é homologado segundo a norma AER161-P, norma esta que não é exigida em Edital e não é mais utilizada pela referida Instituição, por se tratar de norma obsoleta; c) Por ter realizado consulta dos certificados de homologação apresentados de 02 de agosto de 2006 InAvEx Nr 1005 e 19 de fevereiro de 2003 emitidos pelo Exército Brasileiro, verificando-se que trata-se de oficina de manutenção de equipamentos aeronáuticos, tendo revisão e atualização em 30 de dezembro de 2011 pelo MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO LOGÍSTICO (DCA/1946), DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI, que aprova a Revisão 2 da Instrução de Aviação do Exército (InAvEx Nr 1005 - Avaliação e Qualificação de Empresas e Organizações Civas e Militares), não sendo, dessa feita, documentação válida; d) Por ter apresentado documentos comparativos que não são válidos, visto que não são laudos, certificados ou testes que comprovem atendimento ao Edital e; e) Em razão de o Relatório de Ensaio do capacete EPH-2 emitido pelo Comando da Aeronáutica Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento ser apenas uma avaliação funcional do capacete ofertado, não constando os testes que atendam as normas MIL-DTL 87174, NORMA MIL-DTL 43511 OU EN 966 exigidos em Edital.

4.9.16. Diante do todo o exposto, evidencia-se que o tratamento dado a todos os licitantes foi isonômico, não havendo como prosperar as alegações da Recorrente de que as empresas foram tratadas de maneira diversa, pois cada empresa foi tratada de forma isonômica de acordo com o confronto entre os itens do edital e as respectivas propostas inseridas no sistema, estando estas de acordo, passou-se a análise dos documentos técnicos. Estando estes de acordo, seguiu-se a classificação da proposta e, por fim, a habilitação da empresa. Tudo em conformidade com os itens do edital, em especial itens, 5.4, 6.6, 6.11, 6.18, 6.21, 7.1, 7.2.1 e 7.2.2 que norteiam a sequência das fases.

4.10. Passa a Recorrente a afirmar que os documentos apresentados pela empresa DTE não atendem as exigências editalícias, por não comprovarem que o produto ofertado atende pelo menos uma das normas exigidas, sendo apresentados relatórios efetuados por organismos não coligados ao INMETRO e relatório de ensaio da fabricante GENTEX, chamado de Teste de Aceitação. Afirma, ainda, que não apresentou documentação que comprove que o material utilizado no capacete é resistente à chama e que não foi apresentado documento que comprove o atendimento à norma EN966. Prossegue informando que o capacete HGU 56/P na faixa de frequência de 1000Hz, reduz um máximo de 21dB, o que está abaixo do exigido em edital.

4.11. Para estes questionamentos técnicos a Recorrida contrarrazoa informando que é improcedente a afirmação da Impetrante, pois conforme informado na Proposta da DTE é de notório saber dos que trabalham no segmento de aviação militar, que o capacete Gentex HGU-56/P foi projetado para atender às estritas exigências das Forças Armadas dos EUA, sendo um projeto de desenvolvimento conjunto entre a fabricante Gentex e o Departamento de Defesa americano. O FNS/PD96-18 não é um simples Termo de Referência, é um documento orientador para testes de aceitação do capacete HGU-56/P. Nele estão contidas especificações rígidas baseadas em várias normas Federais, Militares e Padrões de fabricação (standards). Sendo que os padrões e limites exigidos na FNS/PD96/18 para equipamentos para a aviação de asas rotativas são extremamente mais rigorosos dos que os padrões para a aviação de asa fixa e superam os padrões previstos na norma MIL-87174A, concluindo que a avaliação do atendimento à norma MIL-87174A passa pela capacidade técnica de buscar as informações nos relatórios apresentados pela DTE do Brasil, não havendo dúvida da DTE do Brasil, bem como, da fabricante Gentex que o capacete HGU-56/P atende plenamente aos requisitos de performance solicitados no Edital. Continua inferindo que a qualificação original do projeto do capacete HGU-56/P foi realizada nos anos 90 e foi necessário e mandatário o teste antichama, quando foi aprovado. Novamente, o capacete foi testado e aprovado em teste antichama em 21 de fevereiro de 2013 na Ouellette Thermal Test Facility, uma organização conjunta da Marinha e do Exército americanos. Um dos padrões (standards) utilizado foi o ASTM F1930 – 00, Standard Test Method for Evaluation of Flame Resistant Clothing for Protection Against Flash Fire Simulations Using an Instrumented Manikin; finda dizendo que o relatório técnico deste teste na Ouellette Thermal Test Facility é de circulação reservada. Diz ainda que conforme o relatório de testes 'HELMET RETENTION TESTING' apresentado pela DTE do Brasil, à página 379 o capacete HGU-56/P logrou êxito suportando cargas maiores que a solicitada no Edital. Quanto ao desempenho desempenho mínimo de inteligibilidade, afirma que o capacete Gentex HGU-56/P atingiu este valor de 85%, o qual foi demonstrado no USAARL Report Nº 97-08, pag. 20, tabela 15 (Alone) e, portanto, atendendo o requisito mínimo. Cita que este percentual, conforme tabela I da norma citada, equivale a um índice preditivo de

inteligibilidade, como segue: AI: 0,42; STI de 0,41 e SII: 0,49, se for o caso esses índices podem ser comprovados matematicamente pelas fórmulas em 1- Articulation Index , 2- Speech Transmission Index e Speech Intelligibility Index. Para a atenuação do Som indica que Isto foi comprovado no relatório de teste de atenuação do som (Sound attenuation) – Report SA-016-086, apresentado pela DTE do Brasil, que mostra que a taxa mínima foi atendida plenamente.

4.12. Para este quesito o GAVOP/CBMDF assevera que são exigências do Edital certificados ou relatórios de testes executados no país ou por órgão como a FAA, EASA ou pelo DCTA/ IFI, constando nos documentos apresentados pela empresa DTE relatórios de testes: Impacto e Retenção - pagina 14 e 18 (original) e página 43 e 47(traduzido); e ainda em relatório da USAARL pag. 220 a 230, e 233 a 247 (traduzido). Prossegue afirmando que, quanto ao questionamento pela reclamante ao sistema de atenuação, verificou-se que o capacete ofertado atende às exigências do edital o sistema STI exigido em Edital, Norma MIL-STD-1474E, norma que detalha o Speech Transmission Index (STI), nela é estipulado que o mínimo aceitável para os preditivos de inteligibilidade. O capacete Gentex HGU-56/P atingiu valor de 85%, o qual foi demonstrado no USAARL Report Nº 97-08 tabela 15, atendendo ao requisito mínimo. Atenuação de ruído ANR - pag. 19(original) e 49(traduzido). Desempenho pelo método STI - pag.20 31(original), 147 e 214(traduzido).

4.13. Em atenção à afirmação da Recorrente de que a empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento à norma MIL-DTL-43511 D das viseiras, a Recorrida diz ser improcedente a afirmação da Impetrante, pois no link da fabricante Gentex que trata de visores, página 2 (https://shop.gentexcorp.com/content/Gentex_Air_Eye_Protection_Brochure.pdf) é citado que a fabricação dos visores obedece mandatoriamente a norma MIL-V-43511C e descreve os requisitos obedecidos quanto a desempenho óptico, durabilidade e resistência à abrasão, uso simultâneo de óculos, duas viseiras rotativas ou deslizantes, manufaturadas em policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e fim de curso e está disponível a cor âmbar. Continua afirmando que os relatórios de testes apresentados para este Pregão - Relatório do USAARL [Laboratório de Pesquisa Médica Aérea do Exército dos Estados Unidos] No 98-18, o papel de viseiras de proteção na prevenção de lesões em acidentes com aeronaves de asa rotativa do Exército dos Estados Unidos e o Relatório USAARL no 98-12, Capacetes de Tripulação de Aeronave do Exército dos Estados Unidos: Tecnologia de Mitigação de Ferimento na Cabeça citam que a fabricação das viseiras seguem a norma MIL-V-43511C e, portanto, cumprem os requisitos solicitados neste certame.

4.14. Em atenção à afirmação da Recorrente de que a empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento à norma MIL-DTL-43511 D das viseiras, o GAVOP/CBMDF informa que, em consulta a documentação apresentada pela DTE **realmente não foi encontrado nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.**

4.15. Solicita a Recorrente diligências para verificar se o peso total do capacete ofertado é superior à 1.500 gramas exigidas em edital e cita que o cabo ofertado vai além do comprimento máximo exigido.

4.16. Neste aspecto informa a Recorrida que a instalação do ANR implica na substituição do sistema de áudio original do capacete pelo sistema de áudio do ANR, resultando em uma alteração mínima no peso final, ficando abaixo dos 1500 gramas solicitados no Edital. Completa afirmando que não haverá cabos soltos no chão da aeronave, pois os cabos atenderão aos comprimentos retraídos e distendidos solicitados no Edital.

4.17. Para tal solicitação esclarece-se à Recorrente que o peso a ser considerado é apenas o do capacete, não sendo necessárias as diligências.

4.18. Na análise final dos questionamentos técnicos da recorrente, entendo que assiste razão parcial ao Recurso da empresa DELTA, considerando que a empresa DTE não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras**, conforme afirma a Recorrente e o setor técnico; portanto, a proposta da empresa DTE BRASIL será desclassificada com fulcro nos itens 6.6. e 6.21, por não atender ao item 7 do Termo de Referência que

segue como Anexo I ao Edital, uma vez que não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.**

4.19. Prossegue informando que foi apresentada documentação com indícios de falsidade, visto que a DTE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, para comprovar sua posição de fornecedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Resgatécnica que não trabalha com EPI e que o produto comprado macacão de voo não é um EPI e sim uma vestimenta para voo em brim e algodão. Caso seja EPI, solicita apresentação de CA do Ministério do Trabalho e Emprego; diz ainda que salta a vista o fato de a NF ser de número 000.001. Solicita diligências no sentido de saber se o documento é real ou foi fabricado para que a DTE participasse do certame. Alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela DTE – USA é inválido por não ter sido apostilado. Informa que a Carta de Nomeação elaborada pela GETEX USA, datada de 17 de julho de 2018, que informa que a empresa DTE - Defense Technology Equipment Inc é sua distribuidora exclusiva de seus produtos para o Brasil e México, é falsa e não foi apostilada, visto que a DTE Brasil só obteve seu CNPJ em 21 de janeiro de 2019. Cita que a Guia de Movimentação de Material (GMM) se presta somente ao uso das Forças Armadas pela impossibilidade de emissão de NF, sendo assim o uso da GMM por empresa, ao invés de NF, configura ilicitude perante a Receita Federal.

4.20. Neste aspecto, segue a Recorrida inferindo que para os questionamentos sobre o atestado de capacidade técnica, conforme as próprias empresas recorrentes afirmaram, a Administração Pública é vinculada ao instrumento licitatório, sendo que o atestado de capacidade técnica é um documento simples, feito por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado e executado obras ou prestado serviços similares ao objeto que está sendo licitado. Assim, o atestado apresentado atende ao edital. Passa então a citar os seguintes aspectos:

- a) A DTE do Brasil é empresa EIRELI, cuja finalidade é plenamente compatível com o objeto do pregão 72/2019, conforme pode ser verificado no Contrato Social já remetido e alvarás e outros documentos disponíveis para diligências;
- b) O macacão fornecido à empresa RESGATÉCNICA é fabricado com tecido da marca Du Pont NOMEX que, para quem trabalha no mercado da aviação militar ou civil, trata-se de macacão antichamas, específico para este tipo de atividade face às normas de segurança previstas. Desta forma, configura-se como um equipamento de proteção individual, de alto custo (não é um macacão qualquer, como alega a empresa DELTA);

c) No que tange a outros documentos fornecidos apenas para dar conhecimento e segurança à Administração Pública de que a DTE do Brasil possui vínculo com a DTE USA, que é autorizada GENTEX para os mercados do Brasil e México. (<https://gentexcorp.com/company/global-distributors/>), sendo que, pelo relacionamento profissional que possuem, é natural que a GENTEX reconheça a DTE do Brasil como sendo “focal point”, que realiza fornecimentos e suporte técnico sob autorização da DTE USA. O erro na data foi apenas pelo fato de a GENTEX ter aproveitado o texto de um documento anteriormente emitido para a pessoa do Sr, Paulo Cabral, quando o mesmo atuava apenas como representante da DTE USA no Brasil.

A referida carta já foi corrigida pela GENTEX e foi remetida uma cópia para o e-mail do Sr. Pregoeiro (impugnacoescbmdf@gmail.com). Caso a Administração Pública deseje realizar diligências para verificar a autenticidade do documento, a DTE do Brasil ser-lhe-ia muito grata, pois a acusação feita pela empresa DELTA configura crime previsto no artigo 138 do Decreto-Lei 2848, de 07 dez. 1940 (Código Penal), sendo intenção desta empresa acioná-la judicialmente assim que concluída a fase de diligências, caso não haja a imediata retratação por parte da DELTA.

d) Quanto à alegação da empresa ULTRAMAR de que a DTE do Brasil não trabalha efetivamente como importadora de macacões de voo, apesar de não estar constando como exigência do instrumento editalício, temos disponível para diligências “Air Way Bill” e “Invoice” deste tipo de material, para sanar qualquer dúvida sobre o assunto.

Além disso, os julgados apresentados pela empresa se referem a obras e não a fornecimento de itens, com contextos completamente diferentes.

e) Quanto a documentos apresentados pela DTE, sem consularização, cabe ressaltar que a Administração Pública já havia respondido questionamento semelhante na fase de questionamentos ao edital, sendo sido superada pelos argumentos apresentados à época. Cabe aqui lembrar o Acórdão Nº 1948/2014 - TCU – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes,

Tendo sido superada esta questão, não cabe à licitante que se conformou com as razões da Administração Pública e não impetrou recurso à autoridade superiora, vir novamente a questionar este aspecto ao final do processo licitatório, por buscar beneficiar-se de sua inércia, em desigualdade com os demais licitantes. Além disso, como já afirmamos anteriormente, tais documentos apenas atestam que a empresa é representante GENTEX no Brasil, não sendo essencial do processo licitatório.

f) Quanto à Nota Fiscal 000.001 foi remetida uma cópia para o e-mail do Sr. Pregoeiro (impugnacoescbmdf@gmail.com), bem como, o macacão encontra-se na Resgatécnica.

g) Quanto à responsável pela assinatura do Atestado de Capacidade Técnica, ela tem a função de Analista de Licitações, sendo responsável pela avaliação e acompanhamento de todas as empresas e de todas as compras realizadas pela Resgatécnica, estando apta e capacitada a assinar o referido termo.

h) Quanto às alegações da empresa ULTRAMAR sobre o Atestado de Capacidade Técnica: “verifica-se que a flagrante fraude em sua elaboração”, “é óbvio que foi forjado para a utilização neste certame” e “foi confeccionada por meio de Cópia e Cola”, reiteramos o já citado acima, ou seja, caso a Administração Pública deseje realizar diligências para verificar a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica, a DTE do Brasil ser-lhe-ia muito grata, pois a acusação feita pela empresa ULTRAMAR também configura crime previsto no artigo 138 do Decreto-Lei 2848, de 07 dez. 1940 (Código Penal), sendo intenção desta empresa acioná-la judicialmente assim que concluída a fase de diligências, caso não haja a imediata retratação por parte da ULTRAMAR, aos moldes do que foi informado para a empresa DELTA.

4.21. No Parecer Técnico do GAVOP/CBMDf para tais questionamentos são apresentadas as mesmas respostas já produzidas para os recursos das empresas ULTRAMAR e QUARTZO, por possuírem conteúdos similares.

4.22. Verifica-se realmente que os questionamentos são similares, portanto a mesma análise para os recursos das empresas ULTRAMAR e QUARTZO devem ser consideradas para a análise do recurso da empresa DELTA.

4.23. Diz a Recorrente que o Memorando SEI-GDF Nº 384/2019 - CBMDf/DICOA/COPLI/PREAP (30565871) encaminhando a documentação técnica para análise do GAVOP/CBMDf afirma que a Diretoria de Aquisições estava ciente de que o equipamento ofertado pela DTE do Brasil não atendia às exigências do edital.

4.24. Ora, houve um entendimento errôneo da Recorrente. Em nenhum momento o Memorando questionado afirma que o capacete não atende ao edital, nem mesmo cita em qual ponto o capacete não atenderia. Vejamos o conteúdo do referido Memorando:

Ao Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Comandante do GAVOP,

Solicito a Vossa Senhoria que seja emitido parecer técnico quanto ao atendimento ou não das especificações contidas no Termo de Referência nº 392/2019 - DIMAT, anexo I ao Edital do PE nº 72/2019 - DICOA/DEALF/CBMDf, protocolo nº 30566058, pelo produto ofertado pela empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, em sede da mencionada licitação.

I - Item 01: Proposta comercial da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELLI, CNPJ 32.511.488/0001-08, com manual e demais documentações técnicas do produto (e respectivas traduções), protocolo nº 30567670.

Neste íterim, **solicito ainda que a manifestação técnica seja de caráter conclusivo**. Assim, entendendo que o produto ofertado pela licitante não atende aos requisitos exigíveis e determinados no tópico 7 do já mencionado TR, requesito que sejam acostados aos autos o registro da motivação que fundamente a recusa.

Posto que tal análise elimina o risco de aceitação de produto não condizente com o especificado, solicito brevidade na informação uma vez que a aceitação do item e o seguimento do certame está condicionada ao pronunciamento técnico.

Respeitosamente,

4.25. Pode ter ocorrido uma falha na interpretação da Recorrente do seguinte conteúdo do Memorando: *“Neste íterim, **solicito ainda que a manifestação técnica seja de caráter conclusivo**. Assim, entendendo que o produto ofertado pela licitante não atende aos requisitos exigíveis e determinados no tópico 7 do já mencionado TR, requesito que sejam acostados aos autos o registro da motivação que fundamente a recusa”*. No entanto, o texto apenas diz que se o entendimento do setor técnico for o de o produto não atende o edital, deverá ser elaborada motivação fundamentada sobre a recusa.

4.26. Em seus pedidos a Recorrente solicita a desclassificação da empresa DTE por não cumprir as exigências do edital e por apresentar documento falso; a revisão da desclassificação da empresa Delta baseada num produto diferente do oferecido na sua proposta; o envio dos autos ao Ministério Público do DF e a realização das diligências solicitadas.

4.27. Desde já esclareço à Recorrente que não foram apresentadas provas que justifiquem o envio dos autos a qualquer órgão de controle. Se o entendimento da Recorrente for no sentido contrário e se possui as provas que motivem o envio, que o faça por sua conta.

DA CONCLUSÃO

5. Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 9.8 do Edital e art. 11, inc. VII, do Decreto nº 5.450/2005, recebo e conheço os Recursos das empresas QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74; ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 81.571.010/0001-89 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67 e as Contrarrazões da empresa DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08, para no mérito:

5.1. NEGAR provimento aos recursos das empresas QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA.

5.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, no sentido de desclassificar a proposta da empresa DTE BRASIL com fulcro nos itens 6.6 e 6.21 por não atender ao item 7 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital, uma vez que não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras**.

5.3. Na forma do item 9.8 do edital faço subir os autos ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para decisão final:

9.8. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF a

decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro, nos termos do art. 8º, IV c/c art. 11, VII, do Decreto 5.450/05.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 22/11/2019, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=31707232)
verificador= **31707232** código CRC= **BE7FFDFD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640-020 - DF

39013481